



RESOLUÇÃO ConsUni nº 818, de 06 de agosto de 2015.

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para reconhecimento de saberes e competências - RSC dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT da UFSCar.

O Presidente do Conselho Universitário da Universidade Federal de São Carlos, no exercício de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais,

- considerando o disposto no Capítulo IV da Lei 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

- considerando a necessidade de estabelecer os parâmetros e procedimentos para o Reconhecimento de Saberes e Competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico no âmbito da UFSCar;

- considerando a aprovação pelo plenário em sua 208ª reunião ordinária, realizada em 06 de março de 2015,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Art. 1º. O reconhecimento de saberes e competências - RSC dos servidores da UFSCar da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - PCCMF, observará o disposto na Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012 e nesta Resolução.

Art. 2º. Conceitua-se Reconhecimento de Saberes e Competências o processo pelo qual são reconhecidos os conhecimentos e habilidades desenvolvidos pelo servidor ocupante da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, a partir da experiência individual e profissional, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para efeito do disposto no Art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012.

§ 1º. O Reconhecimento de Saberes e Competências poderá ser concedido em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II;

III - RSC-III.

§ 2º. O processo previsto no caput se dará sem limite de vagas, nos termos do Art. 18, da Lei nº 12.772, de 2012.

Art. 3º. Para efeito de recebimento da Retribuição por Titulação - RT, prevista no Art. 17 da Lei n. 12.772, de 28 de dezembro de 2012, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSC-II equivalerá a mestrado;

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Hoje
06/08/15

Proc. 0633/2015/41

§ 1º. O RSC não deve ser estimulado em substituição à obtenção de títulos de pós-graduação (*lato e/ou stricto sensu*).

§ 2º. O RSC será analisado somente para fins da Retribuição por Titulação, não podendo em nenhuma hipótese ser considerado para promoção funcional.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS

Art. 4º. O reconhecimento de saberes e competências – RSC dos servidores da UFSCar da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTB observará as seguintes diretrizes:

I - RSC I: Deverão ser reconhecidas as experiências individuais e profissionais, as atividades de docência e/ou orientação, e/ou produção de ambientes de aprendizagem, e/ou gestão e/ou formação complementar e deverão ser computadas, preferencialmente, nos seguintes aspectos:

a) experiência na área de formação e/ou atuação do docente, anterior ao ingresso na Instituição, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis da RSC;

b) cursos de capacitação na área de interesse institucional;

c) atuação nos diversos níveis e modalidades de educação;

d) atuação em comissões e representações institucionais, de classes e profissionais, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis da RSC;

e) produção de material didático e/ou implantação de ambientes de aprendizagem, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

f) atuação na gestão acadêmica e institucional, contemplando o impacto de suas ações nas demais diretrizes dispostas para todos os níveis da RSC;

g) participação em processos seletivos, em bancas de avaliação acadêmica e/ou de concursos;

h) outros cursos de graduação concluídos, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

II - RSC II: Deverá ser reconhecida pela participação em programas e projetos institucionais, participação em projetos de pesquisa, extensão e/ou inovação e deverão ser computadas, preferencialmente, nos seguintes aspectos:

a) orientação ao corpo discente em atividades de ensino, extensão, pesquisa e/ou inovação;

b) participação no desenvolvimento de protótipos, depósitos e/ou registros de propriedade intelectual;

c) participação em grupos de trabalho e oficinas institucionais;

d) participação no desenvolvimento de projetos, de interesse institucional, de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;

e) participação no desenvolvimento de projetos e/ou práticas pedagógicas de reconhecida relevância;

f) participação na organização de eventos científicos, tecnológicos, esportivos, sociais e/ou culturais;

g) outros cursos de pós-graduações *lato sensu* concluídos, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

III - RSC III: Deverá ser reconhecida a destacada referência do professor, em programas e projetos institucionais e/ou de pesquisa, extensão e/ou

inovação, na área de atuação e deverão ser computadas, preferencialmente, nos seguintes aspectos:

- a) desenvolvimento, produção e transferência de tecnologias;
- b) desenvolvimento de pesquisas e aplicação de métodos e tecnologias educacionais que proporcionem a interdisciplinaridade e a integração de conteúdos acadêmicos na educação profissional e tecnológica ou na educação básica;
- c) desenvolvimento de pesquisas e atividades de extensão que proporcionem a articulação institucional com os arranjos sociais, culturais e produtivos;
- d) atuação em projetos e/ou atividades em parceria com outras instituições;
- e) atuação em atividades de assistência técnica nacional e/ou internacional;
- f) produção acadêmica e/ou tecnológica, nas atividades de ensino, pesquisa, extensão e/ou inovação;
- g) outros cursos de pós-graduação *stricto sensu* concluídos, na área de interesse, além daquela que o habilita e define o nível de RSC pretendido, no âmbito do plano de qualificação institucional.

CAPÍTULO III DA PONTUAÇÃO

Art. 5º. A contagem de pontos observará as diretrizes estabelecidas no Capítulo II desta Resolução, podendo o solicitante pontuar em quaisquer dos itens previstos no formulário de “Critérios e Pontuação do Reconhecimento de Saberes e Competências”, constante do Anexo I.

§ 1º. O formulário de “Critérios e Pontuação do Reconhecimento de Saberes e Competências” deverá ser preenchido e os pontos atribuídos conforme as orientações contidas no Anexo II desta Resolução.

§ 2º. Para todos os níveis de RSC, as atividades de docência e orientação devem ser obrigatoriamente avaliadas, sem que, entretanto, o docente seja obrigado a neles pontuar.

§ 3º. No caso da existência de atividades e ocorrências aplicáveis a diferentes níveis do RSC, caberá ao docente indicar um único nível onde a atividade ou ocorrência será pontuada, não sendo possível seu aproveitamento para outro nível de RSC.

Art. 6º. Para concessão da RSC, será assegurada a coerência entre as atividades de ensino, pesquisa, extensão, gestão e inovação, na definição da pontuação dos critérios, considerando as finalidades institucionais e os perfis da RSC.

Parágrafo Único. Na definição da pontuação dos critérios para a concessão do RSC, a avaliação quantitativa terá pontuação de 0 a 100.

Art. 7º. A pontuação máxima em cada nível para obtenção do RSC será de 100 (cem) pontos, sendo que o docente deverá possuir no mínimo 50% (cinquenta por cento) da pontuação referente ao nível pretendido, e deste valor, 50% (cinquenta por cento) deverá estar obrigatoriamente contemplado dentro do nível do RSC pretendido, conforme ilustra o quadro abaixo.

RSC	Percentual de Pontuação Exigido (50%)		
	Total de pontos	Total mínimo de pontos	Total mínimo de pontos do RSC pretendido
I	100	50	25
II	100	50	25
III	100	50	25

Art. 8º. A apresentação de atividades e/ou documentos para pontuação do RSC independe do período em que as mesmas foram realizadas.

Parágrafo Único. Cada atividade, e respectivo documento comprobatório apresentado, somente poderá ser considerada uma única vez para fins de pontuação do RSC.

Art. 9º. O docente poderá pontuar em quaisquer critérios propostos nas retrizes do RSC, dentre os itens apresentados no Anexo I desta resolução.

Art. 10. Para ter seu desempenho aprovado, o docente deverá obter pontuação igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos na avaliação quantitativa e qualitativa, e o parecer favorável de, no mínimo, dois terços dos membros avaliadores.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

Art. 11. Compete à Comissão Permanente do Pessoal Docente da Carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, CPPD/EBTT, ou Comissão análoga, instituída por Portaria do Reitor, organizar e dirigir o processo de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC).

Art. 12. O docente interessado em requerer o Reconhecimento de Saberes e Competências deverá formalizar sua solicitação, explicitando o nível pretendido, perante sua unidade de lotação.

Art. 13. O requerimento deverá ser autuado em processo administrativo e instruído com os seguintes documentos:

I – formulário para solicitação do RSC (Anexo III);

II – relatório descritivo elaborado pelo docente interessado (Anexo III);

III – cópia dos documentos que comprovem a realização das atividades descritas no relatório;

IV – memorial, se for o caso.

§ 1º. O relatório descritivo deverá ater-se à produção descrita no anexo III, com as devidas comprovações.

§ 2º. Na ausência de documentação comprobatória, para o período anterior a 1º de março de 2013, será facultada a apresentação de memorial, que deverá conter a descrição detalhada do itinerário de formação, da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do docente.

§ 3º. O relatório descritivo e o memorial deverão observar os requisitos da linguagem acadêmica (objetividade, clareza, correção e precisão) e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ABNT, quanto às citações, fontes, margens, notas de rodapé e organização bibliográfica.

§ 4º. Por ocasião da análise documental a ser realizada, a Comissão Especial poderá exigir do docente interessado, em caso de dúvida, a apresentação de documentos que comprovem a veracidade ou autenticidade de informações que constem do relatório.

§ 5º. Para fins de comprovação das atividades de natureza artístico, cultural ou esportivo descritas no relatório descritivo e/ou memorial, poderá ser utilizado registro fotográfico, audiovisual ou escrito.

Art. 14. O requerimento e respectiva documentação comprobatória das atividades nele mencionadas será encaminhado em três vias.

Art. 15. O requerimento de concessão do RSC deverá informar, em ordem cronológica decrescente, as atividades e ocorrências da trajetória acadêmica, profissional e intelectual do docente interessado, contendo:

- a) dados funcionais e nível pretendido pelo docente interessado (Anexo III);
- b) sumário;
- c) relatório contendo a descrição do itinerário de formação, aperfeiçoamento e titulação;
- d) relatório contendo a descrição das atividades docentes;
- e) indicação e descrição de produção acadêmica, técnico-científica, literária e/ou artística;
- f) descrição de atividades de prestação de serviço à comunidade;
- g) indicação e descrição de atividades de administração;
- h) indicação de títulos, homenagens, prêmios e/ou aprovações em concursos;
- i) cópias dos documentos que comprovem as atividades descritas;
- j) formulário de pontuação (Anexo III), relacionando as atividades descritas, a documentação comprobatória e a pontuação requerida.

Art. 16. Recebida a documentação do docente interessado, a unidade de lotação do docente interessado providenciará a autuação do processo administrativo.

Parágrafo Único. Após a instauração do processo administrativo, a unidade de lotação do docente o encaminhará à CPPD, em até 5 (cinco) dias úteis, para a adoção das providências necessárias.

Art. 17. Após recebimento do processo, a CPPD terá o prazo de até 30 (trinta) dias para instalação da Comissão Especial de Reconhecimento de Saberes e Competências, CERSC, e encaminhamento do processo a seus membros.

§ 1º. Cada membro da CERSC fará a avaliação 'ad hoc' do relatório descritivo e emitirá parecer e, em seguida, o encaminhará à CPPD.

§ 2º. O prazo estabelecido para análise do processo pela CERSC e o envio de parecer à CPPD, embasado na documentação apresentada pelo docente e amparada nas diretrizes legais, será de até 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo individual de avaliação.

Art. 18. Após o recebimento do processo com parecer emitido pelos membros da CERSC, a CPPD deliberará, considerando o resultado das avaliações quantitativa e qualitativa.

Art. 19. Será considerado aprovado o docente interessado que obtiver o mínimo de 50 (cinquenta) pontos na avaliação quantitativa e parecer favorável de, no mínimo, dois terços dos membros avaliadores da CERSC.

Art. 20. Após a decisão da CPPD, caberá a essa Comissão a adoção das seguintes providências:

a) em caso de deferimento do pedido do interessado, deverá encaminhar os autos, em até 15 (quinze) dias, à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, ProGPe, para que esta proceda aos devidos registros com vistas à implantação da Retribuição por Titulação, RT;

b) em caso de indeferimento do pedido do interessado, em razão de parecer desfavorável emitido pela maioria dos membros da CERSC, deverá, em até 15 (quinze) dias, dar ciência de tal fato ao interessado, explicitando as razões do indeferimento.

CAPÍTULO V DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 21. Da decisão que tenha indeferido seu requerimento, o docente interessado poderá apresentar recurso administrativo, dirigido ao Presidente da CPPD, explicitando as razões de sua discordância.

§ 1º. Recebido o recurso administrativo, a CPPD deverá promover sua análise e manifestar-se, em até 5 (cinco) dias, quanto à reconsideração ou não da decisão recorrida, explicitando as razões de sua decisão.

§ 2º. Em caso de não reconsideração da decisão recorrida, o recurso administrativo será então encaminhado para análise e deliberação do Conselho de Administração da UFSCar, CoAd/UFSCar.

§ 3º. O prazo para interposição de recurso administrativo é de 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência da decisão recorrida, pelo docente interessado.

§ 4º. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após esaurida a esfera administrativa.

§ 5º. Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, será indicada, ao docente requerente, a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO

Art. 22. O processo avaliativo para a concessão do RSC será de responsabilidade de uma Comissão Especial para Reconhecimento de Saberes e Competências - CERSC, observados os pressupostos e as diretrizes desta Resolução.

Art. 23. A CERSC será designada pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, CPPD, devendo ser composta por três servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, escolhidos por sorteio, sendo um membro interno e dois membros externos.

§ 1º. O membro interno da CERSC deverá ser sorteado pela Comissão Permanente de Pessoal Docente, CPPD, a partir do Banco de Avaliadores Internos, constituído nos termos do Capítulo VII desta Resolução.

§ 2º. Os membros externos da CERSC deverão ser sorteados a partir do Banco de Avaliadores Externos, constituído por um cadastro nacional e único de avaliadores, servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção e de todos os avaliadores selecionados.

§ 3º. Caso a CPPD não seja formada exclusivamente por professores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, será criada uma comissão análoga à CPPD, integrada por membros eleitos por seus pares.

CAPÍTULO VII DO BANCO DE AVALIADORES INTERNOS

Art. 24. O Banco de Avaliadores Internos para compor a CERSC será constituído por servidores da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFSCar, livremente inscritos para integrá-lo, assegurada a publicidade dos procedimentos de seleção.

§ 1º. A inscrição se dará por meio do preenchimento de formulário de inscrição específico e ficha cadastral, conforme Anexos V e VI desta Resolução, encaminhados à CPPD/EBTT da UFSCar.

§ 2º. O candidato deverá, ainda, preencher corretamente e sob sua inteira responsabilidade, todos os campos do Termo de Compromisso que consta do Anexo VII desta Resolução.

Art. 25. Os candidatos a compor o Banco de Avaliadores Internos serão classificados de acordo com as grandes áreas do conhecimento, etapas e modalidades.

Parágrafo Único. Para composição da CERSC, o membro interno deverá ser, preferencialmente, da mesma área de conhecimento, etapa ou modalidade do solicitante do RSC.

Art. 26. Poderá inscrever-se como avaliador para compor o Banco de Avaliadores Internos, o docente ativo ou aposentado do quadro da Carreira do Magistério do EBTT da UFSCar.

Parágrafo Único. Para se inscrever, o docente ativo deverá estar em efetivo exercício do cargo na UFSCar, sendo vedada a inscrição de docentes em gozo de licença para tratar de interesses particulares, licença para capacitação ou, ainda, que estejam afastados para servir a outro órgão ou entidade.

Art. 27. São atribuições do avaliador:

I – observar as diretrizes estabelecidas nesta Resolução e pela CERSC;

II - realizar visita de avaliação “*in loco*” quando necessário;

III – apresentar relatório conclusivo e devidamente fundamentado com seu parecer, observados os prazos estabelecidos nesta Resolução;

IV – apresentar manifestação fundamentada sobre os recursos administrativos interpostos pelo docente interessado, para deliberação dos órgãos competentes.

Art. 28. Ao avaliador compete zelar pela lisura e sigilo da avaliação.

Art. 29. Sem prejuízo de sanções administrativas cabíveis, será excluído do Banco de Avaliadores Internos da UFSCar, o avaliador que descumprir suas responsabilidades.

Art. 30. A qualquer tempo o avaliador poderá solicitar, por escrito, sua exclusão do Banco de Avaliadores Internos da UFSCar.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. A participação de servidor docente como membro avaliador da Comissão Especial para Reconhecimento de Saberes e Competências - CERSC, poderá ser remunerada por meio de Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, nos termos do Art. 76-A da Lei 8.112/90.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes de passagens e diárias nos deslocamentos dos avaliadores externos para eventual realização da avaliação “*in loco*” serão custeadas pela UFSCar.

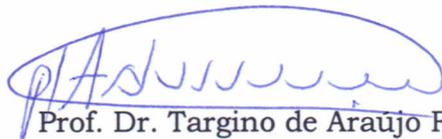
Art.32. Os atos de concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências, RSC, serão publicados no boletim de serviços da UFSCar.

Art. 33. A Retribuição por Titulação, RT, decorrente do RSC terá seus efeitos financeiros retroativos à data do pedido do docente interessado.

Parágrafo Único. Caso o docente interessado tenha comprovado a realização de atividades anteriores a 1º de março de 2013 e obtido a pontuação necessária ao RSC, a RT terá seus efeitos financeiros retroativos a essa data.

Art. 34. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho de Administração, CoAd/UFSCar, após manifestação da Comissão Permanente de Pessoal Docente, CPPD.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.



Prof. Dr. Targino de Araújo Filho
Presidente do Conselho Universitário